

A. I. N ° - 298950.0024/06-5
AUTUADO - EDINALDO AQUINO DOS SANTOS
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - IFMT/DAT/METRO
INTERNET - 23.05.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0152-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05/09/2006, exige ICMS no valor de R\$995,51, acrescido da multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Consta na descrição dos fatos se tratar de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 000000.135/68-3.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.17), na qual inicialmente afirma que o imposto referente à mercadoria objeto da autuação foi pago no dia 10/08/06, no valor de R\$225,23, conforme comprovante de recolhimento que anexa aos autos.

Esclarece também que as referidas mercadorias não são destinadas para revenda, mas, sim, para uso do próprio estabelecimento, conforme cópias das Notas Fiscais nº.s 811 e 00117, que anexa aos autos, sustentando que a MVA de 30% é indevida.

Acrescenta que o material é utilizado nos carrinhos de bagagem no aeroporto, e que mantém contrato de concessão de publicidade com a INFRAERO, envolvendo os carrinhos de bagagem.

Prosseguindo, solicita que haja modificação no Auto de Infração, passando o autuado de Edinaldo Aquino dos Santos para a Signshop Publicidade e Marketing Ltda., verdadeira proprietária da mercadoria, sendo o Senhor Edinaldo Aquino, empregado da empresa e condutor da mercadoria no momento da autuação.

Apresenta relação das mercadorias transportadas, sendo 300 Rodas 514 c/esfera azul, no valor unitário de R\$4,10, perfazendo R\$1.230,00; 688 Rodas 614 c/esfera azul, no valor unitário de R\$4,70, perfazendo R\$3.233,60; e 10 Rodas YC 514 c/esfera c/rolamento central, no valor unitário de R\$4,10, perfazendo R\$41,00. O somatório dos valores acima resulta no valor total de R\$4.504,60.

Às fls. 56/57, o autuante prestou informação fiscal na qual contesta as razões defensivas quanto ao pagamento realizado, afirmado que o pagamento ocorrido após a ação fiscal seria válido se a mercadoria estivesse sendo transportada com documento fiscal, o que não é o caso em lide. Contesta, também, as Notas Fiscais 117 e 811, por apresentarem divergências de endereços e no caso da Nota Fiscal nº 117, por estar com o prazo de validade vencido.

Acrescenta que, por ter comprovado o autuado que exerce atividade de prestação de serviços, a avaliação da mercadoria foi feita pelo preço de aquisição. Discorda do pedido de modificação do

Auto de Infração, por não ser permitido após a sua lavratura, sendo o transportador responsável pelo transporte, conforme previsto no RICMS/97.

Conclui mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide cuida de infração à legislação do ICMS, decorrente de transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Inicialmente, a propósito da peça de defesa, registro que a defendanté é a empresa Signshop Publicidade e Marketing Ltda., que considero ter legítimo interesse na presente lide, haja vista que o autuado Edinaldo Aquino dos Santos, é empregado da empresa e conforme dito na defesa, "...só estava transportando a mercadoria no momento". Registro, ainda, que no Termo de Depósito consta que as mercadorias ficaram sob a guarda e responsabilidade da empresa Signshop Publicidade e Marketing Ltda., bem como na apuração de preço o autuante coletou os preços unitários na referida empresa, conforme levantamento de preços acostado aos autos.

Do exame das peças processuais verifico que as mercadorias foram apreendidas pela fiscalização de trânsito de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 000.135/68-3, não existindo dúvidas quanto à situação fática, ou seja, o transporte de mercadoria sem documentação fiscal, fato admitido na própria peça defensiva.

Constatou que a defendanté apresenta as seguintes razões para impugnar a autuação:

- o imposto referente à mercadoria objeto da autuação foi pago no dia 10/08/06, no valor de R\$225,23, conforme comprovante de recolhimento que anexa aos autos;
- as mercadorias não são destinadas para revenda, mas, para uso do próprio estabelecimento, conforme cópias das Notas Fiscais nºs 811 e 00117, que anexa aos autos;
- a MVA de 30% é indevida;

Analizando os próprios documentos juntados aos autos pela defendanté, constato que a sua pretensão não pode prosperar, pelos seguintes motivos:

- quanto à alegação de pagamento do imposto referente à mercadoria objeto da autuação, constato que a cópia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, indica claramente no campo especificação da receita, ICMS -ANTECIPAÇÃO PARCIAL, cuja exigência somente é aplicável quando a mercadoria é destinada à comercialização. Ora, se a mercadoria é destinada a uso do próprio estabelecimento, conforme alega a defendanté, apresenta-se como contraditório o pagamento da antecipação parcial;

- no que concerne às Notas Fiscais nºs 811 e 117, entendo que não podem elidir a ação fiscal, haja vista que não há comprovação de se referirem à mesma operação de saída detectada pela fiscalização objeto do Auto de Infração sob exame. Ademais, o Regulamento do ICMS-RICMS/97, estabelece no seu artigo 911, § 5º, que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

- no respeitante à MVA de 30%, a sua aplicação encontra-se prevista no artigo 938, inciso I, alínea "g", do RICMS/97.

Diante do exposto, entendo que a autuação é integralmente subsistente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298950.0024/06-5, lavrado contra **EDINALDO AQUINO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$995,51**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais..

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- JULGADOR